



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 0309686-93.2017.8.24.0036/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SUBSTITUTA ADRIANA MENDES BERTONCINI

**APELANTE:** ADRIANO GWADERA BOBRZYK (RÉU)

**APELADO:** MARIA HELENA PETTERSON (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por MARIA HELENA PETTERSON em desfavor de ADRIANO GWADERA BOBRZYK e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOSÉ, sustentando que, durante apendicectomia realizada em 27 de fevereiro de 2012, foi deixado corpo estranho em sua cavidade abdominal. A autora relata que permaneceu com dores abdominais crônicas até agosto de 2017, quando submetida a laparotomia exploradora, foi identificado e removido objeto estranho de aproximadamente 2,7 x 1,6 cm, com reação granulomatosa tipo corpo estranho. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

No curso da demanda (evento 22.47), foi homologado acordo celebrado entre a autora e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOSÉ, prosseguindo o feito exclusivamente em face do médico réu.

O/A MM. Juiz(a) de Direito, EZEQUIEL SCHLEMPER, prolatou a sentença (evento 116.1), com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para o fim de condenar o réu Adriano Gwadera Bobrzyk a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros legais de 1% ao mês, estes a contar da data do ato ilícito (cirurgia - 27-02-2012).*

*Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Irresignado com a decisão, o réu M. H. P. interpôs o presente Recurso de Apelação no evento 122.1.

No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que não restou demonstrada sua responsabilidade pelos danos alegados, que o laudo pericial afastou qualquer conduta culposa, inexistindo prova de que o corpo estranho tivesse relação com a cirurgia realizada em 2012, que a sentença contrariou elementos técnicos constantes dos autos, e que o juízo de origem teria incorrido em equívocos de valoração probatória, violando o princípio do art. 371 do CPC, por fim, aduz que os juros devem incidir apenas a partir da sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões no evento 128.1, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**1 Do juízo de admissibilidade**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**2 Do mérito**

O caso dos autos cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela autora em face do réu, médico responsável por procedimento de apendicectomia realizado em 27/2/2012.

A autora sustenta que, após a cirurgia, passou a experimentar dores abdominais recorrentes, que culminaram na realização de exames e subsequente intervenção cirúrgica, em 24/8/2017, ocasião em que se constatou e se removeu corpo estranho encapsulado em região pélvica, consistente com material cirúrgico. Afirma que o objeto fora deixado no ato operatório originário, atribuindo ao réu a responsabilidade pelos danos decorrentes.

Pois bem.

A controvérsia devolvida cinge-se à verificação da responsabilidade civil do réu pelo achado de corpo estranho na cavidade abdominal da autora, diagnosticado cinco anos após o procedimento inicial de apendicectomia.

A responsabilidade do médico, como se sabe, é subjetiva, exigindo demonstração do ato culposo, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse contexto, impende recordar os elementos estruturantes da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o nexo de causalidade, o dano e, nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, a demonstração de culpa. Trata-se de construção doutrinária amplamente consolidada, que orienta a aferição da ilicitude e a consequente imputação do dever de reparar.

*A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.22.)*

O apelante sustenta, em síntese, que não há prova de negligência em sua conduta cirúrgica, que o laudo pericial concluiu pela ausência de imperícia, que o decurso temporal entre as cirurgias afasta o nexo causal e que o objeto encontrado seria granuloma de reação natural a material de sutura, não corpo estranho deixado durante o procedimento.

Contudo, a análise dos autos revela que a sentença enfrentou adequadamente todas as questões fáticas e jurídicas pertinentes, com base no conjunto probatório

Embora o *expert* tenha consignado que “não se confere negligência, imprudência ou imperícia”, tal conclusão não vincula o julgador. Nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, o magistrado não se encontra adstrito às assertivas do perito, podendo, no exercício do livre convencimento motivado, apreciar criticamente a prova técnica à luz dos demais elementos colhidos. A perícia judicial constitui meio de orientação, mas não impede que o juízo a afaste quando suas conclusões se mostram dissociadas do acervo probatório, revelam inconsistências internas ou não se ajustam às circunstâncias fáticas demonstradas nos autos.

No caso, o laudo patológico do evento 1.22, descreve expressamente a presença de “corpo estranho” com “reação granulomatosa tipo corpo estranho em tecido abdominal”, medindo  $2,7 \times 1,6$  cm, com espessura de 0,6 cm.

Essa descrição técnica revela objeto com dimensões incompatíveis com mero fio de sutura, afastando a hipótese de reação habitual ao material cirúrgico. Tal incongruência evidencia que a conclusão pericial — no sentido de inexistir negligência, imprudência ou imperícia — não encontra respaldo no próprio conteúdo objetivo descrito no laudo e tampouco no restante das provas produzidas, legitimando, portanto, a formação de juízo diverso.

No que se refere ao argumento relativo ao decurso temporal de igual forma não prospera. A negligência ocorreu no momento do procedimento cirúrgico, sendo irrelevante quando a lesão foi posteriormente identificada. A autora permaneceu com sintomatologia dolorosa contínua durante cinco anos, conforme documentação médica acostada aos autos, evidenciando o nexo causal entre a conduta do apelante e o dano sofrido. O fato de a descoberta ter ocorrido tardiamente não afasta a responsabilidade, pois o dano foi contínuo e permanente.

Ainda, como bem fundamentado pelo juízo *a quo*:

*Não há nos autos prova de que a autora tenha passado por outra cirurgia entre a data do procedimento do qual se pretende reparação e a retirada do corpo estranho de seu abdômen.*

*Assim, embora tenha transcorrido tanto tempo entre a cirurgia de apendicectomia e de laparotomia, mais improvável ainda é que o material estranho coletado tenha estado na autora desde 2005, data em que realizou cesária.*

*Ressalta-se que a autora alega que as dores jamais cessaram desde a cirurgia de apendicectomia, tendo retornado ao pronto socorro por diversas vezes, conforme demonstrado no prontuário juntado ao Evento 1.*

*Destaca-se, nesse ponto, que o réu não logrou êxito em comprovar (a) que o objeto não estava no abdômen da autora, (b) que o material tinha as medidas de um fio de sutura equivalente ao usado em cirurgia de apendicectomia e nem (c) que aquele material havia sido colocado no organismo da demandante depois da alta médica hospitalar.*

Comprovadas a negligência no ato cirúrgico, a dor contínua por cinco anos e o nexo causal com o corpo estranho encontrado no abdômen da autora, e ausente prova em contrário pelo réu (CPC, art. 373, II), impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil e o correspondente dever de indenizar, com manutenção integral da sentença

Por fim, o apelante sustenta, sem razão, que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da sentença. Ocorre que a condenação decorre de responsabilidade civil extracontratual, hipótese em que os juros moratórios fluem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido tem-se da jurisprudência desta Corte:

*EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUTAÇÃO DE ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOSOCOMIAL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR ENTIDADE CONVENIADA AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. MÉRITO. PARTO. OMISSÃO NO MONITORAMENTO DA GESTANTE E DO FETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR POSITIVADO. DANO MORAL TIPIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 120.000,00) FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810/STF E 905/STJ ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/ 2021 (8/12/2021), A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ INCIDIR UNICAMENTE A TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA, MAS COM A INFLIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A prestação de serviços públicos de saúde por entidade conveniada ao sistema SUS atrai a responsabilidade solidária do ente federativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, daí impor-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. 2. O conjunto probatório revela omissão da equipe do indigitado nosocômio no monitoramento da gestante e do feto por mais de oito horas, ausência de registros clínicos completos e falhas na condução do trabalho de parto, que culminaram em sofrimento fetal e anóxia neonatal grave, com sequelas relevantes e definitivas (paralisia cerebral, epilepsia, deficiente intelectual e autismo). 3. Configurada a falha na prestação do serviço público de saúde, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva dos réus, Estado de Santa Catarina e Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira, com a consequente condenação destes, observados os consectários legais na forma do Tema 810/STF e 905/STJ, além da EC n. 113/2021. (TJSC, ApCiv 0301643-56.2019.8.24.0018, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JOAO HENRIQUE BLASI, D.E. 06/11/2025)*

Nessa linha, permanece hígida a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso, por se cuidar de ilícito extracontratual.

### **3 Dos ônus sucumbenciais**

Diante da manutenção da sentença, permanece inalterado o ônus sucumbencial por ela fixados.

### **4 Dos honorários recursais**

Considerando o desprovimento do recurso da parte ré, majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o montante fixado na origem, em favor do patrono da parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC e no Tema Repetitivo 1059 do STJ.

### **5 Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE provimento para manter a sentença do evento 116.1, nos termos da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Desembargadora Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7329237v19** e do código CRC **067d12b2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI  
Data e Hora: 05/03/2026, às 17:01:45

---

0309686-93.2017.8.24.0036

7329237.V19